

DESPACHO N.º 35/XV

Não admissão do Projeto de Lei n.º 198/XV/1.ª (CH), *Prevê a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*

O Projeto de Lei n.º 198/XV/1.ª, do Chega, identificado em epígrafe, pretende, através de uma alteração ao Código Penal, introduzir no ordenamento jurídico português a “*pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*”.

Este projeto de lei propõe, assim, que o crime de “homicídio qualificado”, previsto no artigo 132.º do Código Penal, possa ter uma pena de prisão perpétua, alternativa à moldura penal de 12 a 25 anos de pena de prisão, alterando-se, também, o respetivo regime da liberdade condicional.

A exposição de motivos justifica o impulso desta iniciativa em quatro pontos principais: na especial gravidade do crime; na existência desta pena no ordenamento jurídico de diversos países europeus; na maior efetividade desta pena, afastando, por um lado, um perigo para a sociedade, e, por outro, desmotivando a prática de futuros crimes; na compatibilidade desta pena com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Independentemente de estes pontos serem controversos, certo é que o objeto único desta iniciativa choca frontalmente com o disposto no número 1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, o qual determina, a propósito dos limites das penas e das medidas de segurança, que “*Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*”, não sendo, por isso, de estranhar que esta seja a primeira vez que uma iniciativa desta natureza dá entrada na Assembleia da República.

Esta disposição da Constituição da República Portuguesa honra, aliás, a história do nosso país e a sua tradição humanista e vanguardista relativamente à proibição da prisão perpétua, bem como, por maioria de razão, à proibição da pena de morte.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

Contrariamente ao que se sugere na exposição de motivos, a iniciativa enferma de problemas seríssimos de constitucionalidade, conforme se depreende da letra do referido preceito constitucional, bem como da melhor doutrina sobre o tema, (igualmente realçada na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços da Assembleia da República):

(...) «esta norma vem proibir sanções criminais com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. O carácter perpétuo das sanções (e nomeadamente as criminais) significa, desde logo, sanção “para toda a vida”, mas envolve, no nosso entender, qualquer sanção que, mesmo formalmente de duração limitada, tenha um limite máximo de quantitativo tal que, objetiva e facticamente, se possa dizer perpétuo. (...) A proibição de sanções criminais de duração ilimitada ou indefinida, embora não deixe de se configurar como proibição que visa também evitar que uma sanção formalmente não perpétua se transforme em tal, tem, sobretudo, por fim garantir que qualquer sanção tenha sempre limites máximos definidos, de modo a existir um princípio de certeza quanto ao máximo (legal) de restrição ou de privação de liberdade – neste sentido, trata-se de um verdadeiro princípio-garantia.

Sanção de duração ilimitada seria aquela para a qual não estivesse fixado, na lei, o limite mínimo e máximo, enquanto a sanção de duração indefinida seria aquela em que o limite máximo não fosse definido pela lei, mas ficasse dependente de uma decisão administrativa ou judicial (solução que, em matéria de medidas de segurança, chegou a ser admitida na versão original do Código Penal).» (Jorge Miranda e Rui Medeiros, 2010)¹

(...) o «princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas (bem como das medidas de segurança) privativas ou restritivas da liberdade (n.º 1) é expressão do direito à liberdade (art. 27.º), da ideia da proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (art. 25.º-2) e, finalmente, da ideia de proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado de direito (cfr. nota V ao art. 2º). O teor do preceito abrange somente as penas privativas ou restritivas da liberdade, proibindo a prisão perpétua ou de duração indefinida (e outras medidas de restrição da liberdade).» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007)²

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I (2.ª edição), Coimbra Editora, 2010. P. 679-680.

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Pág. 502.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

É meu entendimento que o atrás exposto mostra, de forma clara e manifesta, que o Projeto de Lei n.º 198/XV/1.^a contraria de forma insanável o disposto na Constituição sobre esta matéria, sendo a introdução da prisão perpétua, ademais, o único ponto sobre o qual versa a iniciativa.

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para «(...) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia» [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) infringam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excepcional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Com este enquadramento, tendo em consideração o exposto, decido não admitir o Projeto de Lei n.º 198/XV/1.^a (CH), *Prevê a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*, por infringir a Constituição, não reunindo assim os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2022